



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º. 156/2020 - NSAJ/FUNPAPA.

Processo n.º. 00000595/2020.

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento Emergencial de Alimentos para os indígenas Venezuelanos da Etnia Warao.

Versam os presentes autos sobre pedido feito pelo Núcleo de Atendimento aos Refugiados Venezuelanos Warao, por meio do Memorando n.º. 011/2020, no qual solicita providências relativas à compra e fornecimento de alimentação para manutenção dos espaços de acolhimento aos migrantes venezuelanos e solicitantes de refúgio, tendo em vista a necessidade de se ajudá-los, retirando-os da situação de extrema vulnerabilidade, uma vez que se encontram submetidos à grave situação de risco pessoal e social, em especial, crianças, adolescentes e idosos, e dá outras providências.

Foi anexada relação com diversos gêneros alimentícios inerentes à continuidade do atendimento á realizado desde meados de 2018.

Os autos foram devidamente encaminhados à Divisão de Materiais e Serviços – DMS da Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA, para elaboração do Termo de Referência respectivo, realização de cotação de preços para estimativa do custo médio do que fora solicitado.

A Divisão de Materiais e Serviços - DMS, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação – CPL, ambas da FUNPAPA, elaboraram os documentos solicitados, quais sejam: (i) Termo de Referência, (ii) Solicitação de Proposta de Preços e (iii) Mapa Comparativo de Preços.

De acordo com o Mapa de Cotação de Preços juntados aos autos, decorrente de pesquisa de mercado, o preço médio para a aquisição de todos os materiais solicitados é de R\$602.609,00 (Seiscentos e Dois Mil e Seiscentos e Nove Reais).

Os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitação – CPL da FUNPAPA para análise e manifestação acerca da modalidade de licitação a ser praticada para a contratação e aquisição solicitada.

Referida Comissão Permanente de Licitação – CPL/FUNPAPA, manifestou-se pela Dispensa de Licitação Emergencial em face da situação de Emergência Social em que o Município de Belém se encontra, devidamente justificada por meio da Lei Federal n.º. 13.684/2018, bem como justificativas apresentadas para escolha do fornecedor, com fulcro no art. 24, IV c/c art. 26 da Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o qual é expressamente mencionado pelo artigo 7º, §2º da Lei Federal mencionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Dentre as propostas apresentadas, a de menor valor foi a da empresa DISTRIBUIDORA ATHENA COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS EIRELI, sob o custo total de R\$ 550.437,83 (Quinhentos e Cinquenta Mil, Quatrocentos e Trinta e Sete Reais e Oitenta e Três Centavos) pelo período máximo 180 (cento e oitenta) dias, conforme permissivo legal ao norte ventilado.

Em seguida, foram os presentes autos processuais enviados ao Departamento Financeiro/Setor de Orçamento desta Fundação, o qual informou a disponibilidade orçamentária, juntando Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como Declaração do Ordenador da Despesa.

Vieram os autos a este Núcleo Jurídico para análise e manifestação acerca da contratação pretendida, tendo em vista a situação de emergência narrada.

É o relatório.

Passamos à análise.

A regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração dos contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribuiu ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, note-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).

O complemento ao preceito constitucional veio com a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que previu inúmeros casos em que é autorizada, excepcionalmente, a contratação direta, sem licitação.

Nas hipóteses de dispensa de licitação, embora haja possibilidade de competição, algumas razões justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida, segundo o que estabelece o legislador. Em tais casos o legislador dispensa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

mas quem decide se esta deve ou não ocorrer é o administrador, cabendo-lhe o juízo de valor (Fernanda Marinela/Direito Administrativo, 4ª Ed. – Niterói: Impetus 2010).

As situações em que é dispensável a licitação estão enumeradas no art.24 da supracitada lei, representando este um rol taxativo.

No caso dos autos, estar-se-ia diante da aplicação dos dispositivos legais inerentes a contratação emergencial, cujos parâmetros foram estabelecidos pelo legislador, senão veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O dispositivo citado refere a casos em que o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal implicaria a adoção de medidas indispensáveis a evitar danos irreparáveis.

Para adequação da hipótese acima se impõe a configuração do caráter emergencial da contratação.

Destaque-se que as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 relativas à dispensa de licitação devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra geral é a realização do processo licitatório, consoante mandamento dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal.

Outro ponto importante diz respeito aos procedimentos locais para a efetivação da contratação na modalidade pretendida. Nesse diapasão, o Decreto Municipal nº. 75.004/2013, estabelece em seu artigo 7º, in verbis:

Art. 7º. Os procedimentos previstos no artigo 1º deste Decreto, que estejam enquadrados no artigo 24, inciso III e seguintes e no art. 25, ambos da Lei nº 8.666/93, deverão ser comunicados ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SEGEP) e à Auditoria Geral do Município, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do seu extrato, através de relatório circunstanciado do procedimento licitatório e relatório do controle interno do órgão, resguardando-se sempre os autos do processo administrativo, deixando-o à disposição de eventual auditoria, caso necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§1º. Na hipótese de necessidade ou interesse público justificado, bem como em casos emergência ou de calamidade pública, mediante requerimento expresso do ordenador de despesas, poderá a Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP) admitir o processamento e julgamento ou a realização dos atos relacionados à dispensa ou à inexigibilidade pela Comissão Permanente de Licitação da unidade administrativa, sujeitos à exclusiva homologação ou ratificação pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade que requereu a medida. (grifo nosso).

Com isso, necessário se faz a comunicação dos atos inerentes ao procedimento de Dispensa, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação de seu extrato, aos seguintes órgãos: (i) Gabinete do Prefeito, (ii) Secretaria municipal do Planejamento e Gestão – SEGEP e (iii) Auditoria Geral do Município – AGM.

Outrossim, o parágrafo segundo do artigo sétimo da Lei federal nº. 13.684/2018, assim estabelece:

Art. 7º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

§ 2º As contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório poderão ocorrer de forma direta, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ademais, é cediço que o Município de Belém adotou diversos procedimentos com o intuito de efetuar a contenção de despesas. Entretanto, o orçamento fornecido corresponde a recurso específico, liberado pelo Governo Federal por meio do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, para atendimento exclusivo aos migrantes Venezuelanos e solicitantes de refúgio. Logo, dispensável a análise do Núcleo de Contenção de Despesas – NCD do Município de Belém.

Isto posto, vislumbra-se que todos os requisitos necessários para a caracterização da situação de emergência foram devidamente cumpridos.

Justifica-se, ainda, a necessidade de se dispensar emergencialmente as contratações pelo exíguo espaço de tempo entre a liberação do recurso federal e a necessidade de não se interromper, mesmo que momentaneamente os serviços prestados, podendo causar sérios riscos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

à sua saúde, tendo em vista que a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA não possui mais condições de arcar com a alimentação dos refugiados por seus meios próprios, posto que o Contrato de Alimentos existente, cuja ATA já venceu há aproximadamente 01 (um) ano, não previu a demanda específica dos presentes autos.

Assim, diante da documentação acostada aos autos que comprovam a regularidade fiscal, trabalhista, jurídica e econômico-financeira da empresa que apresentou a melhor e menor proposta, do fornecimento de Dotação Orçamentária para custeio dos serviços pretendidos, Declaração do Ordenador de Despesa, considerando as disposições legais ao norte citadas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, este Núcleo Jurídico opina pela possibilidade de contratação direta dos serviços solicitados, mediante dispensa de licitação, em razão da situação emergencial declarada nos autos, bem como legalmente autorizada pela Lei Federal nº. 13.684/2018, ressaltando, desde já, a necessidade de: (i) análise e manifestação de conformidade do Controle Interno - CI desta Fundação, e, (ii) autorização expressa da Presidente da FUNPAPA para realização da despesa e contratação dos serviços e/ou aquisição de produtos, com posterior publicidade dos atos.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 19 de fevereiro de 2020.

Alcemir da Costa Palheta Junior
Diretor Jurídico/FUNPAPA